

As teses aqui resumidas foram elaboradas pela Secretaria de Jurisprudência, mediante exaustiva pesquisa na base de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Os entendimentos foram extraídos de julgados publicados até **05/04/2024**.

## IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA VI

1) A retroatividade da Lei de Improbidade Administrativa (com redação da Lei n. 14.320/2021) está adstrita aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência da lei anterior, sem condenação transitada em julgado.

Julgados: [AgInt no REsp 2082995/PB](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2024, DJe 02/04/2024; [AgInt no REsp 2013262/MA](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2024, DJe 14/03/2024; [AgInt no AgInt no REsp 1962115/MG](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2024, DJe 07/03/2024; [AgInt no AREsp 948730/RR](#), Rel. Ministro AFRÂNIO VILELA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2024, DJe 29/02/2024; [EDcl nos EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 1635190/SP](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2023, DJe 07/12/2023; [AgInt no AREsp 2301778/DF](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2023, DJe 07/12/2023. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 776) (Vide Pesquisa Pronta)(Vide Pesquisa Pronta) (Vide Repercussão Geral - Tema 1199)

2) É possível aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021 aos atos ímprobos culposos não transitados em julgados, inclusive na hipótese de não conhecimento do recurso (juízo de admissibilidade não ultrapassado).

Julgados: [AgInt no AREsp 1855285/MG](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2023, DJe 20/09/2023; [EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 1374991/ES](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/08/2023, DJe 25/08/2023; [PET no AgInt nos EDcl no AREsp 1877917/RS](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2023, DJe 01/06/2023; [EDcl no AgInt nos EAREsp 1625988/SE](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2023, DJe 10/02/2023; [EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1706946/PR](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2022, DJe 19/12/2022. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 776) (Vide Repercussão Geral - Tema 1199)

3) Não há prerrogativa de foro em benefício de agentes públicos na instauração de inquéritos civis ou no julgamento de ações de improbidade administrativa, uma vez que não possuem natureza criminal.

Julgados: [AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RHC 171760/GO](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2023, DJe 27/04/2023; [AgRg no HC 680717/AP](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022; [AgRg nos EDcl no RHC 145665/RO](#), Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 05/10/2021; [AgInt no AREsp 1790481/GO](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 03/08/2021; [AgInt no AgInt no REsp 1458429/RJ](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 19/05/2021; [REsp 1457376/RJ](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 15/09/2020 [REsp 2056675/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2024, publicado em 05/03/2024. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 774)

4) No julgamento da ação de improbidade administrativa, a absolvição por ausência de dolo e de obtenção de vantagem indevida na conduta esvazia a justa causa para manutenção da ação penal.

Julgados: [RHC 173448/DF](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2023, DJe 13/03/2023 [HC 826165/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/11/2023, publicado em 04/12/2023; [RE no RHC 173448/DF](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro OG FERNANDES, VICE-PRESIDÊNCIA, julgado em 07/08/2023, publicado em 08/08/2023. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 766)

5) A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública.

Julgados: [AgInt no REsp 1950564/SP](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2023, DJe 21/12/2023; [AgInt no REsp 1327081/ES](#), Rel. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2023, DJe 25/09/2023; [AgInt no AREsp 1125411/AL](#), Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2022, DJe 30/06/2022; [REsp 1930054/SE](#) (recurso repetitivo), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2022, DJe 24/05/2022; [AgInt no AREsp 1221590/SP](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 23/09/2021; [AgInt no AREsp 1405329/SP](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020.

6) A partir da vigência da Lei n. 14.230/2021, exige-se a demonstração do requisito da urgência, além da plausibilidade do direito invocado, para o deferimento da indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa.

Julgados: [AgInt no AREsp 2272508/RN](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2024, DJe 21/03/2024. ([Vide Informativo de Jurisprudência N. 800](#))

7) A necessidade da demonstração de urgência para o deferimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa reveste-se de caráter processual, de modo que a alteração legislativa do art. 16 da Lei n. 8.429/1992, dada pela Lei n.14.230/2021, tem aplicação imediata ao processo em curso.

Julgados: [AgInt no AREsp 2272508/RN](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2024, DJe 21/03/2024; [AgInt no REsp 2044966/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2023, DJe 21/09/2023 [REsp 2042925/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2023, publicado em 27/03/2023. ([Vide Informativo de Jurisprudência N. 800](#))

8) Não caracteriza ato de improbidade administrativa praticado por prefeito a ausência de prestação ou de repasse de informações solicitadas pelo Poder Legislativo ou por municípes, quando inexistente o intuito malicioso, desonesto ou corrupto.

Julgados: [AgInt no AgInt no AREsp 816429/SP](#), Rel. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2023, DJe 06/10/2023.

9) É possível a homologação judicial de acordo de não persecução cível em ação de improbidade administrativa em fase recursal.

Julgados: [PET na Pet 14712/RS](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2023, DJe 02/10/2023; [PET no AREsp 1765046/PR](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2022, DJe 11/11/2022 [AREsp 1574169/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2023, publicado em 13/02/2023; [AgInt no AREsp 1655249/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2022, publicado em 18/05/2022; [Acordo nos EAREsp 1831535/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 16/05/2022, publicado em 17/05/2022. (Vide Informativos de Jurisprudência N. 728 e 686) (Vide Jurisprudência em Teses N. 185 - TEMA 5) (Vide Legislação Aplicada LEI 8.429/1992 - LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Art. 17-B § 4º)

10) A nova redação do art. 11 da LIA, dada pela Lei n. 14.230/2021, que tipificou de forma taxativa os atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, obsta a condenação genérica com base nos revogados incisos I e II do mesmo artigo para atos praticados na vigência do texto anterior da lei e sem condenação transitada em julgado.

Julgados: [EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1174735/PE](#), Rel. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2024, DJe 08/03/2024; [AgInt no AREsp 2380545/SP](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2024, DJe 07/03/2024 [REsp 2018282/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2024, publicado em 14/03/2024; [AREsp 2016453/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2024, publicado em 12/03/2024; [REsp 1747751/GO](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2024, publicado em 11/03/2024. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 800)

11) Não se extingue a ação de improbidade administrativa se a exclusão da conduta anteriormente disposta no art. 11 da LIA - violação genérica aos princípios administrativos - aboliu a tipicidade, mas a nova previsão legal específica em seus incisos a conduta descrita, em razão do princípio da continuidade típico-normativa.

Julgados: [AgInt no AREsp 1206630/SP](#), Rel. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2024, DJe 01/03/2024 [REsp 2107553/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2024, publicado em 08/04/2024. ([Vide Informativo de Jurisprudência N. 802](#))